

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2020 (Apensado o PL Nº 819, DE 2024)

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, “[a]ltera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher)”.

A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, teve origem no PL nº 5.618, de 2016, e cria, conforme sua ementa, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. O Projeto agora examinado amplia o escopo do referido diploma legal e também os elementos de identificação dos cadastrados que serão assentados no CNPC- Mulher..

Prevê-se nas disposições do Projeto (art. 2º, parágrafo único) que:

A atualização periódica do CNPC Mulher deverá excluir da base de dados as informações referentes aos condenados após o transcurso do prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta de outra maneira.

E na forma do art. 2º do Projeto, “[o] CNPC Mulher será mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.”



Ao Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, apensou-se o Projeto de Lei nº 819, de 2024, o qual “Institui, em âmbito nacional, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes violentos contra a mulher”. Esse Projeto elenca os crimes contra a mulher que levam à inscrição no Banco de Dados com o registro de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em Julgado, por crimes violentos contra a mulher.

A proposição foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão dos Direitos da Mulher e esta Comissão de Constituição e Justiça. Consoante o art. 24, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria sujeita-se à apreciação de Plenário e tramita em regime de prioridade, na forma do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria de Substitutivo próprio. Esse Substitutivo cria o novo cadastro, sem renomear o anterior; designa os crimes cujos autores devem constar do CNPC, além de exigir para esse registro o trânsito em julgado da decisão condenatória.

A Comissão dos Direitos da Mulher aprovou a proposição nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DARELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A União tem competência privativa para legislar sobre direito penal na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República. A proposição principal o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como o Projeto de Lei nº 819, de 2024, são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto principal, do Substitutivo e do Projeto apenso, em nenhum momento, transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

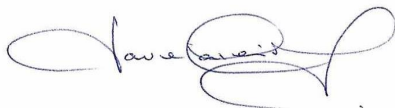
No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, do Substitutivo e do apenso as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eles têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Reparos devem, todavia, ser feitos no Projeto apenso: em seu art. 5º, aparece a palavra 'agressor' e a palavra 'abusador'. Essa distinção parece-nos semanticamente dispensável, pois o abuso, no sentido criminal, é também agressão, e a lei deve ser clara e precisa, conforme dispõe o art. 11, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De se notar que parece a esta relatoria inviável alojar o Projeto apenso na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, diferentemente dos casos das duas outras proposições. Tal fato, se se consumasse, importaria mudanças de mérito tanto no diploma legal que o Projeto poderia configurar, quanto na Lei agora citada. Assim, a alternativa de manter o Projeto de Lei nº 819, de 2024, em diploma próprio, afigura-se a este relator não só a melhor, senão a única.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e do Projeto de lei nº 819, de 2024 (com a Emenda de de redação anexa)..



Sala da Comissão, em 04 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.19, DE 2024

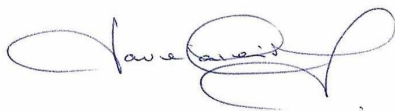
Institui, em âmbito nacional, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes violentos contra a mulher.



EMENDA Nº1

Substitui no art. 3º desse Projeto a expressão “agressores e/ou abusadores” pela expressão “agressores”, e no art. 5º a expressão “agressor e/ou abusador” pela expressão “agressor”.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

